Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.467 - SP (2019/0100958-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO
ADVOGADO	:	FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Rodrigo de Oliveira Ribeiro** – preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas majorado –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no *writ* ali impetrado, mantendo a prisão preventiva imposta ao paciente pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Cachoeira Paulista/SP (Processo n. 0002163-45.2017.8.26.0102).

Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal consistente em excesso de prazo na formação da culpa.

Postula-se, ao final, a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde em liberdade provisória o julgamento de mérito do presente *writ*.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão, porquanto o pleito se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da sua apreciação e do seu julgamento definitivo, razão pela qual não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

Com essas considerações, não tendo como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo singular acerca do atual andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator